SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124656 - PE (2024/0038587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 619, CPP). SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para novo julgamento.

2. A ação penal imputa ao agente público a prática do crime do art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, em razão de dispensa de licitação e contratação direta de empresa no âmbito de convênio administrativo.

3. A decisão agravada reconheceu violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão do acórdão dos embargos quanto à tese sobre a relevância da vinculação societária e administração fática da empresa contratada, e sobre a irrelevância da conclusão da obra para o enquadramento típico.

4. O agravante pretende a reforma da decisão monocrática, com a negativa de provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão dos embargos de declaração quanto às teses jurídicas suscitadas; e (ii) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ em sede de controle da violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A omissão do acórdão dos embargos quanto à tese jurídica específica devolvida configura negativa de prestação jurisdicional e impõe a anulação para novo julgamento, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

7. O controle da negativa de prestação jurisdicional no recurso especial incide sobre a higidez da motivação e não demanda reexame de provas, razão pela qual a Súmula 7/STJ não se aplica.

8. A alegação de premissa fática equivocada não procede, porque a decisão monocrática não afirmou prova de propriedade da empresa, apenas determinou pronunciamento explícito sobre a relevância jurídica da tese suscitada.

Documento eletrônico VDA59047579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a28e5c18-663f-4c74-aae0-f9e0428a1462

9. A distinção fático-probatória em relação a outros feitos não substitui a prova destes autos e não afasta o dever de enfrentamento das teses jurídicas levantadas nos embargos de declaração.
10. O julgamento monocrático observou a diretriz da Súmula 568/STJ, diante de entendimento dominante sobre a anulação do acórdão integrativo quando persiste omissão relevante.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a28e5c18-663f-4c74-aae0-f9e0428a1462

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124656 - PE (2024/0038587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 619, CPP). SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para novo julgamento.

2. A ação penal imputa ao agente público a prática do crime do art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, em razão de dispensa de licitação e contratação direta de empresa no âmbito de convênio administrativo.

3. A decisão agravada reconheceu violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão do acórdão dos embargos quanto à tese sobre a relevância da vinculação societária e administração fática da empresa contratada, e sobre a irrelevância da conclusão da obra para o enquadramento típico.

4. O agravante pretende a reforma da decisão monocrática, com a negativa de provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão dos embargos de declaração quanto às teses jurídicas suscitadas; e (ii) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ em sede de controle da violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A omissão do acórdão dos embargos quanto à tese jurídica específica devolvida configura negativa de prestação jurisdicional e impõe a anulação para novo julgamento, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

7. O controle da negativa de prestação jurisdicional no recurso especial incide sobre a higidez da motivação e não demanda reexame de provas, razão pela qual a Súmula 7/STJ não se aplica.

8. A alegação de premissa fática equivocada não procede, porque a decisão monocrática não afirmou prova de propriedade da empresa, apenas determinou pronunciamento explícito sobre a relevância jurídica da tese suscitada.

Documento eletrônico VDA58698169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:38
Código de Controle do Documento: f8dac5a4-882f-460c-9597-dccf05e50b9e

9. A distinção fático-probatória em relação a outros feitos não substitui a prova destes autos e não afasta o dever de enfrentamento das teses jurídicas levantadas nos embargos de declaração.
10. O julgamento monocrático observou a diretriz da Súmula 568/STJ, diante de entendimento dominante sobre a anulação do acórdão integrativo quando persiste omissão relevante.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento (fls. 1425-1428).

Consta dos autos ação penal em que se imputa ao então prefeito a prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, relacionada à dispensa de licitação e contratação direta da empresa J.J. Santos e Cia. Ltda. no âmbito do Convênio n. 1935/2000.

O juízo de primeiro grau absolveu com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, decisão mantida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO em apelação, sob o argumento de execução integral do convênio e insuficiência probatória, aplicando o princípio do *in dubio pro reo* (fls. 1164-1165).

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal foram rejeitados, com registro de tentativa de rediscussão do mérito e afastamento de prescrição (fls. 1256-1258).

O recurso especial do Ministério Público Federal foi admitido na origem (fl. 1400) e provido monocraticamente nesta Corte Superior.

A decisão agravada reconheceu violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por entender que o acórdão dos embargos de declaração permaneceu omisso quanto a tese relevante suscitada pelo órgão acusador, consistente na alegada propriedade e administração fática, pelo réu, da empresa contratada, bem como na assertiva de que a conclusão da obra seria irrelevante para o enquadramento típico do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967. Em razão disso, anulou o julgamento dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO para novo pronunciamento específico (fls. 1425-1428).

O agravante alega inexistir violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Ressalta que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia essencial, confirmando a absolvição por insuficiência probatória e execução integral do objeto do convênio, e que os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por buscarem a

Documento eletrônico VDA58698169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:38
Código de Controle do Documento: f8dac5a4-882f-460c-9597-dccf05e50b9e

reabertura do debate sobre materialidade, autoria e dolo, sob o falso rótulo de omissão (fls. 1437-1439).

Argumenta, ainda, que a decisão monocrática adotou premissa fática equivocada ao tratar como incontroversa a suposta propriedade e administração fática da empresa contratada pelo réu, quando, na origem, isso foi expressamente considerado controvertido e lastreado em indícios insuficientes, não havendo base probatória segura para concluir pelo favorecimento indevido (fls. 1440-1441).

Aponta distinção fático-probatória entre os elementos utilizados na denominada Operação Carranca e o acervo destes autos, afirmando que o precedente citado em outro processo não substitui a prova individualizada necessária no presente feito e não demonstra omissão, mas, sim, pretensão de revalorar o conjunto probatório (fls. 1440-1442).

Sustenta, por fim, a incidência impeditiva da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o acolhimento da tese ministerial exigiria modificar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, relativas à insuficiência de prova sobre propriedade da empresa e uso indevido de rendas públicas em proveito próprio, matéria vedada em recurso especial (fls. 1442-1444).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com a reconsideração da decisão monocrática e a negativa de provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental ao julgamento colegiado para sua integral reforma (fls. 1444-1445).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a insurgência não infirma os fundamentos da decisão monocrática que reconheceu a negativa de prestação jurisdicional.

A decisão agravada assentou que os embargos de declaração foram rejeitados sem que o Tribunal de origem enfrentasse, de modo específico, a questão jurídica devolvida pelo órgão acusador: a relevância, para a subsunção ao tipo do art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, da alegada vinculação societária e administração fática da empresa contratada pelo agente público, bem como a irrelevância da mera conclusão da obra para descaracterizar o uso indevido de rendas públicas em proveito próprio.

O agravo sustenta que não houve omissão, porque a absolvição decorreu da insuficiência probatória e da execução integral do convênio, e que os embargos buscavam rediscutir materialidade, autoria e dolo. Ocorre que a negativa de prestação jurisdicional,

Documento eletrônico VDA58698169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:38
Código de Controle do Documento: f8dac5a4-882f-460c-9597-dccf05e50b9e

tal como reconhecida, diz respeito ao dever de o órgão julgador enfrentar ponto jurídico específico suscitado em embargos, potencialmente apto a influir no resultado, sem que isso importe reabertura do conjunto fático-probatório. Persistindo a ausência de manifestação sobre a tese central devolvida, configura-se a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de que a decisão agravada teria adotado premissa fática equivocada, tratando como incontroversa a propriedade e a administração fática da empresa contratada, não procede. O *decisum* monocrático não afirmou a existência do fato como provado; delimitou, sim, a necessidade de pronunciamento explícito do tribunal local sobre a relevância jurídica dessa circunstância, tal como articulada nos embargos, para a configuração do tipo penal do art. 1º, II.

Em sede de aferição de negativa de prestação jurisdicional, o que se exige é a verificação do déficit de fundamentação sobre questão jurídica posta e não a substituição de premissas fáticas das instâncias ordinárias. Por isso, não há falar em transposição de quadro probatório nem em superação da moldura fática fixada, mas em determinação de novo julgamento integrativo para que o órgão julgador aprecie, de forma direta e fundamentada, os pontos omitidos.

No tocante à invocação da Súmula n. 7 do STJ, a tese não impede o reconhecimento do vício de omissão. O controle exercido pelo recurso especial, em hipóteses de negativa de prestação jurisdicional, incide sobre a higidez da motivação e a existência de enfrentamento adequado das questões devolvidas, sem revolvimento do acervo probatório.

A orientação desta Corte é no sentido de que, ausente manifestação sobre ponto jurídico relevante suscitado em embargos, impõe-se a anulação do acórdão integrativo para que seja proferido novo julgamento com exame específico da matéria. Nesse sentido, o óbice da Súmula n. 7 não incide, pois não se cogita de revaloração de provas, mas do cumprimento do dever de fundamentação e de enfrentamento das teses oportunamente deduzidas.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE TESES AUTÔNOMAS. ERROR IN PROCEDENDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ AFASTADA QUANTO AO PONTO. NULIDADE CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*
> ***1. A alegação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional, constitui matéria de direito (error in***

Documento eletrônico VDA58698169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:38
Código de Controle do Documento: f8dac5a4-882f-460c-9597-dccf05e50b9e

procedendo), insuscetível de análise pelo óbice da Súmula 7/STJ. *Tendo o agravo em recurso especial impugnado especificamente a aplicação do referido verbete sumular, deve ser afastado o óbice da Súmula 182/STJ aplicado na decisão monocrática quanto ao tema.*

2. Configura-se a omissão e a consequente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, embora instado por duas vezes - nas razões do recurso em sentido estrito e nos subsequentes embargos de declaração -, silencia sobre tese defensiva autônoma e subsidiária referente à desclassificação do concurso material (art. 69, CP) para o concurso formal de crimes (art. 70, CP).

3. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, exclusivamente pela violação do art. 619 do Código de Processo Penal, anulando o acórdão dos embargos de declaração e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a tese omitida.

(AgRg no AREsp n. 2.979.747/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025, grifamos).

Ainda sobre o argumento de distinção fático-probatória em relação ao precedente da Operação Carranca, convém registrar que a decisão agravada não se valeu de tal precedente como substitutivo probatório, mas como reforço da relevância jurídica da tese submetida nos embargos. O retorno dos autos para novo julgamento não projeta qualquer aproveitamento automático de conclusões de feitos diversos, nem determina condenação; apenas restaura o debate judicial necessário sobre ponto que pode, em tese, alterar a compreensão jurídica do acervo já delineado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:38
Código de Controle do Documento: f8dac5a4-882f-460c-9597-dccf05e50b9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.124.656 / PE

Número Registro: 2024/0038587-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000054020164058001 54020164058001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:58
Código de Controle do Documento: 0f6ea497-c3a2-4bc9-abbe-59977c756ab4

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:58
Código de Controle do Documento: 0f6ea497-c3a2-4bc9-abbe-59977c756ab4